



CÂMARADOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações para os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor que possuam sítios na internet.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que possuam sítio na internet, ficam obrigados a divulgar no mesmo a relação de todos os seus bens disponíveis para a venda, contendo informações atualizadas sobre marca, quantidade, unidade de medida e preço do produto.

§ 1º As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preço.

Art. 3º O descumprimento do previsto nessa Lei enseja a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), aplicáveis a cada atuação, atualizada pela taxa SELIC na data de seu efetivo pagamento.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator